

01-0200/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
/ SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0200 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0200 / 2007

DE

04/04/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

ADEMIR DA GUIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE TARJA EM
VITRINES E ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 10:00:38

EFELIDERAÇÃO

00000021407-80



ARQUIVADO EM 26 / 01 / 2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ademir da Guia

HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 ABR. 2007
Concl. - Just. e Leg. Part.
Trans. Transp. - Ass. - Leg.
En. - Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja em vitrines e assemelhados e dá outras providências."

PRESIDENTE

01 - PL
01- 0200/2007

A Câmara Municipal de São Paulo, Decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da colocação de tarja em vitrines assemelhados existentes na Cidade de São Paulo.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º, refere-se a colocação de tarja identificadora de vitrines e assemelhados, que tem como objetivo evitar acidentes causados pela dificuldade de visualização dos mesmos.

Artigo 3º - Esta lei estende o seu cumprimento, ao comércio em geral, shoppings, prédios públicos e privados, que tenham em seu interior vitrines ou assemelhados.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará através de Decreto, a cor e as medidas da tarja que identificará o respectivo equipamento.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Ademir da Guia
Ademir da Guia
Vereador

PREJUDICADO

27 SET 2007

PRESIDENTE

QUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 ABR 2007

SGP.42

Protocolo Legislativo - SGP.42
13:22 04/04/2007 001420

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.23
Em 24/04/07
Ass: _____
_____ 

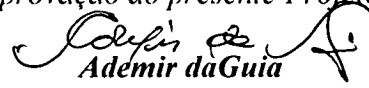
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo evitar acidentes causados pela não visualização de portas de vidro e vitrines, que por serem transparentes, tornam-se imperceptíveis a olho nú, razão pela qual tem absoluta procedência a colocação da referida tarja identificadora.

Entendo que a aprovação desse Projeto de Lei vai resguardar a segurança de todos aqueles que frequentam os locais do comércio em geral, edifícios públicos e privados.

Por ser uma iniciativa que, ao meu ver, beneficia um significativo contingente da população, solicito aos nobres pares, apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Ademir da Guia
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-200 de 2007 24/04/07 (a) 03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

10/05/07

[Signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

10/05/07

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
14-5-07 15h

Solange
SOLANGE PAULINE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE ALVES
Para receber
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/05/07
O prazo para a contestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO
EM 05/06/07 16:50h
POR *[assinatura]*
SAÍDA 28/06 ÀS: 16 h 00 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 04 a 06 e folha de informação nº
em 07/8/07

SOLANGE PAULINE DOS SANTOS
R.F. 10801
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1058/2007

Folha nº 04 do proc.
nº 01-200 de 20 07
Celange Raimundo dos Santos
RF. 10.001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0200/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ademir da Guia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja em vitrines e assemelhados.

O projeto tem por escopo evitar acidentes causados pela dificuldade de visualização dos anteparos de vidro e outros materiais transparentes empregados nessas edificações.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”.

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Observe-se, entretanto, que a propositura deixou de prever a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento, a qual não poderá ser estabelecida através de sua regulamentação.

17 - RELCOM
17- 1447/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

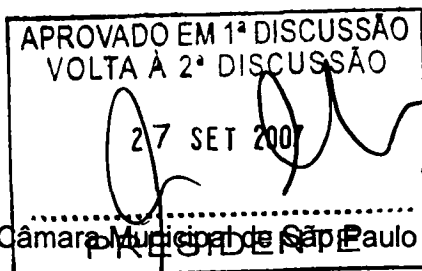
Folha nº 05 de 07
nº 01-200 de 2007
Solange Rainor dos Santos
RF 16407

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo abaixo apresentado, somos **PELA LEGALIDADE**.

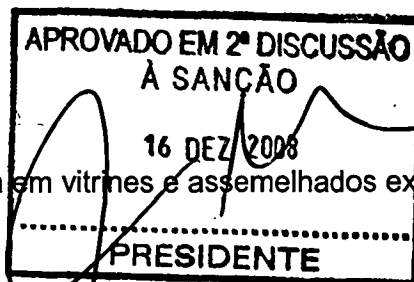
A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem com incluindo-se a necessária penalidade, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0200/07.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º É obrigatória a colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. As vitrines e assemelhados de que trata esta lei são aquelas que apresentem característica de transparência capaz de dificultar sua delimitação.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta lei os estabelecimentos comerciais em geral, inclusive *shopping centers*, prédios públicos e privados, que tenham em seu exterior ou interior vitrines e assemelhados.

Art. 3º A inobservância às disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 01 - 200 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.894

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo a cor, dimensões, disposição e demais especificações da tarja sinalizadora.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/8/07

(pl0200-07a)

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10/8/07.

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 40301
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10/08/07 às 14h -
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Donato	
Para relatar.	
Assim, da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 10/8/07	
- L	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 07.
Em 30/08/07.				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1186/2007

Folha nº	07	do
Processo nº	200/07	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.8		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0200/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja em vitrines e assemelhados no Município de São Paulo.

A matéria proposta têm por objetivo esquivar acidentes provocados pela falta de visibilidade de portas de vidro e vitrines, pois sendo diáfanos, levam à não percepção dos mesmos. Sendo assim necessária a colocação de tarjas.

Portanto, esta Comissão entende que a competência relativa ao mérito da matéria é de proteger o público.

Pelo exposto, esta comissão é **Favorável** nos termos do substitutivo acrescentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 30/08/2007.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5070/2007

A

Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 30 ^{de} 08 2007

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

R.F. 10.936
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

30, 08, 07 às 18 h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
R.F. 101.086
Secretário

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ANTONIO MIGUEL

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: 31 08 2007 **OK**

Procedente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21 lece a res-
posta conforme

São Paulo, 20/09/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob

nº 08 a 11

Em 18 11 2008

Ass: M. J. da Oliveira

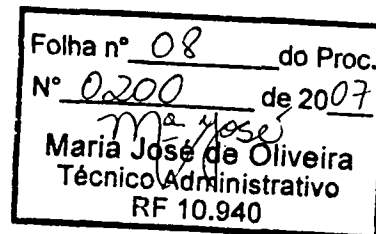
Maria José da Oliveira

Técnico Administrativo

R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 200/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, visa estabelecer a obrigatoriedade da colocação de tarja identificadora em vitrines e assemelhados existentes na Cidade de São Paulo, com o objetivo evitar acidentes causados pela dificuldade de visualização dos mesmos.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que adapta a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa e fixa multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em *ok*





Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- "PL 200/2007, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja em vitrines e assemelhados, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 200/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- "PL 200/2007, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja em vitrines e assemelhados, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 200/07, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 ✓
do processo n.º 01-0200 de 20 07 18/12/2008 (a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 252ª
Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro do corrente.

18/12/2008


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

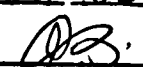
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

18/12/2008


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/01/09

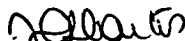


AS 18:00

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 18.12.2008.

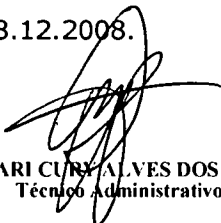


JOSE GRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 18.12.2008.



ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE em, juntado A nesta data
documentos A e papel de informação
rubricado A com data 12/17
Em 15/01/2009

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>12</u> do Processo nº <u>01-200</u> de <u>07</u>
Rosmari Cury A. <u>do Santos</u> Técnico Adm. <u>Quadrante</u>

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

23-OF-SGP23
23-05312/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 200/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

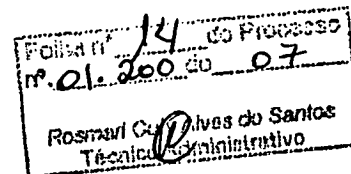
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas

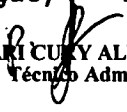
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 200/07). (Vereador Ademir da Guia - PR). Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º É obrigatória a colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados existentes no Município de São Paulo. Parágrafo único. As vitrines e assemelhados de que trata esta lei são aquelas que apresentem característica de transparência capaz de dificultar sua delimitação. Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta lei os estabelecimentos comerciais em geral, inclusive shoppings centers, prédios públicos e privados, que tenham em seu exterior ou interior vitrines e assemelhados. Art. 3º A inobservância às disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo a cor, dimensões, disposição e demais especificações da tarja sinalizadora. Art. 5º As despesas com a execução



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

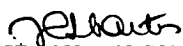
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 60 e digitei. Eu,

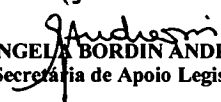

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto,

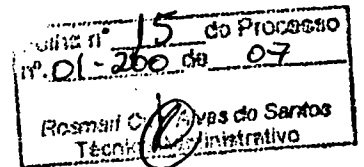

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo ,

Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.886 DE 14 DE *dezembro* DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. As vitrines e assemelhados de que trata esta lei são aquelas que apresentem característica de transparência capaz de dificultar sua delimitação.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta lei os estabelecimentos comerciais em geral, inclusive shoppings centers, prédios públicos e privados, que tenham em seu exterior ou interior vitrines e assemelhados.

Art. 3º A inobservância às disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo a cor, dimensões, disposição e demais especificações da tarja sinalizadora.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

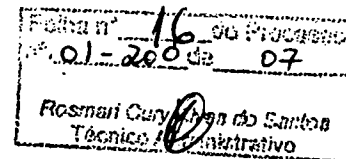
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

O Presidente,



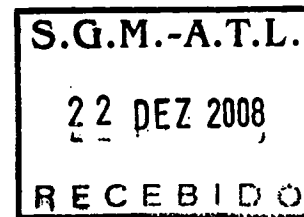
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 5312, de 18/12/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 200/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia.


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 ✓
do processo nº 01-200.107..... 15.01.09 (a) Rosmari Curi Alvares do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.886, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 200/07, do Vereador Ademir da
Guia - PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. As vitrines e assemelhados de que trata esta lei são aquelas que apresentem característica de transparência capaz de dificultar sua delimitação.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta lei os estabelecimentos comerciais em geral, inclusive shoppings centers, prédios públicos e privados, que tenham em seu exterior ou interior vitrines e assemelhados.

Art. 3º A inobservância às disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo a cor, dimensões, disposição e demais especificações da tarja sinalizadora.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 15 / 01 / 2009	
página 01	coluna 2ª
Conferido	

MAN: 71187

À

SGP.33

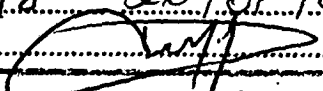
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15.01.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº..... 18 26.01.09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



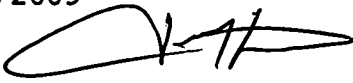
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-200 de 2007 26/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 18 fls.
Arquivado em 26/01/2009
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702